



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.004493/2007-21
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-012.419 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2021

DRAWBACK. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. ATO CONCESSÓRIO. CÓDIGO DA OPERAÇÃO. VINCULAÇÃO. REQUISITO.

Para comprovação do adimplemento do compromisso de exportação no Regime Aduaneiro Especial de Drawback, somente serão aceitos registros de exportação vinculados ao respectivo ato concessório e que contenham o código de operação próprio do Regime, informados em data anterior à exportação das mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3201-001.177, de 29 de janeiro de 2013 (e-folhas 1.437 e segs.), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2001

DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadência! deve obedecer ao disposto no artigo 173, inciso I do CTN. Inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão e encaminhamento do Relatório de Comprovação pela Secex à Receita Federal.

LANÇAMENTO SEM MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não é nulo o lançamento, por preterição do direito de defesa, se o sujeito passivo revelou ter pleno conhecimento dos seus fundamentos, rebatendo-os umaiim-

DRAWBACK SUSPENSÃO. ADIMPLEMENTO DO REGIME.

A essencialidade para fruição do Regime Aduaneiro Especial de Drawbacfc-Suspensão está no cumprimento do compromisso de exportação, e, uma vez comprovado cabalmente que tal compromisso foi cumprido, faz jus o beneficiário ao direito de não pagar os tributos incidentes na importação dos insumos empregados na produção dos produtos exportados.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 1.458 e segs) diz respeito à possibilidade de que o adimplemento do Regime Aduaneiro Especial de Drawback seja comprovado mediante apresentação de registros de exportação retificados depois da exportação das mercadorias, mediante a correção do código da operação e vinculação aos respectivos atos concessórios.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 1.483 e segs.

Contrarrazões do contribuinte às e-folhas 1.495 e segs. Preliminarmente, destaca que, embora o despacho de admissibilidade tenha dado prosseguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, o apelo foi admitido apenas em parte, já que a matéria *Identidade entre Produtos Exportados e os Previstos no Ato Concessório* não foi objeto de juízo de admissibilidade. No mérito, pede que seja negado provimento ao recurso.

O processo foi convertido em diligência por meio da decisão proferida na Resolução nº 9303-000.130, de 11 de novembro de 2020, para complementação do exame de admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Às folhas 1.537 e segs. a complementação do exame de admissibilidade do recurso, com a negativa de seguimento em relação a matéria *Identidade entre Produtos Exportados e os Previstos no Ato Concessório*.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-012.419 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13839.004493/2007-21

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Tenho me posicionado reiteradas vezes no sentido de que a discussão a respeito da necessidade de vinculação dos registros de exportação aos atos concessórios correspondentes, assim como a indicação do código de operação correto passa pelo entendimento que se tem das consequências fiscais do erro formal praticado pelo contribuinte.

Analisemos tais circunstâncias à luz da legislação de regência.

O Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, está previsto no inciso II do art.78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, combinado com o art.1º, inciso I, da Lei nº 8.402/92. O mais das vezes, ele garante o direito à suspensão, sob condição resolutória, do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumos destinados à fabricação de produtos que serão mais tarde exportados pelo beneficiário do Regime. A condição resolutiva, que converte a suspensão em isenção de impostos, é a de que a empresa efetivamente utilize os insumos na fabricação de produtos exportados, nas condições definidas em ato concessório expedido pela Secex. Vejamos a legislação aplicável.

Decreto-Lei nº 37/1966.

Art.78 Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. (Vide Lei nº8.402,de 1992)

(...)

Trata-se, portanto, de uma típica isenção condicionada, atraindo, desta forma, a aplicação dos artigos 111, 155 e 179 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem. (todos grifos acrescidos).

Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - **dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.**

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado **faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.**

(...) §2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (...)

O Registro de Exportação – RE, no caso do Drawback Suspensão, é o documento no qual o beneficiário do Regime registra o conjunto de informações natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracteriza a operação de exportação de uma mercadoria e define o seu enquadramento. Com base nas informações pertinentes ao programa, tais como o ato concessório que autorizou a operação, tipo de operação, tipo de mercadoria, enquadramento tarifário, preços etc o contribuinte comprova a efetiva exportação dos produtos vinculada ao benefício fiscal concedido.

Com base nisso, não difícil chegar à conclusão de que o preenchimento do registro de exportação, ainda que se trate de uma obrigação de natureza acessória, constitui o mais robusto elemento de prova de que as condições para concessão do benefício fiscal foram atendidas, e, por conseguinte, foi também atendido o disposto no artigo 179 do Código Tributário Nacional, no qual especificam-se as regras para concessão e fruição de qualquer benefício fiscal.

Não é por outra razão que o artigo 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º. 91.030/85, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores que deram origem à obrigação tributária ora controvertida, especifica o documento comprobatório de exportação com sendo o elemento de prova por meio do qual o beneficiário demonstrará o adimplemento do programa, exigindo, textualmente, a vinculação deste ao benefício fiscal correspondente.

Art.325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.

As disposições normativas de carácter infralegal não destoam desse regramento, especificando de maneira detalhada as informações que devem ser anotadas no Registro de Exportação.

Portaria SCE nº 02, de 1992:

Art. 10 – O Registro de Exportação no SISCOMEX – RE é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria e definem o seu enquadramento.

(...)

§3.º As tabelas com os códigos utilizados no preenchimento do RE, do RV e do RC estão contidas no Anexo 'I' desta Portaria.

E, de fato, sem qualquer margem de dúvida, a informação incorreta do código da operação no registro de exportação, assim como a falta de indicação do ato concessório ao qual a exportação está vinculada, não pode deixar de trazer sérios prejuízos ao controle que o Estado exerce sobre a utilização do benefício fiscal em comento.

Verifica-se, portanto, que, tanto do ponto de vista legal quanto do ponto de vista factual, é essencial que os documentos eletrônicos (registros de exportação) contenham o correto enquadramento da operação e também sejam vinculados ao ato concessório correspondente.

No específico, a autoridade autuante esclarece, no corpo do Relatório Fiscal (e-folhas 29 e segs. que

TODAS AS RE's sofreram alterações após a averbação, basicamente para retificar os campos 2-a (incluir o código da operação 81101 referente a drawback) e 24 (para incluir a vinculação da exportação ao ato concessório em questão.

Com base na narrativa dos fatos e à luz da legislação tributária aplicável, resta introverso que a simples ocorrência de operações de exportações em valores próximos aos

pactuados na concessão do Regime não é suficiente para comprovação do adimplemento do Programa. Por tudo o que foi dito até aqui, é óbvia a necessidade de que o sujeito passivo demonstre o emprego da matéria-prima importada sem o pagamento do imposto na fabricação do produto exportado, nos termos e condições estabelecidas no ato concessório correspondente.

Outrossim, a possibilidade de retificação das informações prestadas nos registros de exportação após o embarque das mercadorias, como reclamado pela recorrente, não supre a falta. É somente por ocasião do embarque das mercadorias que a Fiscalização Federal tem a possibilidade de cotejar as informações prestadas com a operação efetivamente levada a efeito. Depois disso, não haverá mais como fazê-lo.

Finalmente, não será demais rememorar uma das regras mais comezinhas da legislação tributária na regulamentação da concessão de incentivo fiscal: o ônus probatório, nesses casos, é do contribuinte. Cabe a ele comprovar (em casos como este, justamente por meio das anotações consignadas no documento de exportação) que aquelas operações foram realizadas ao amparo do benefício fiscal que lhe foi concedido, nos estritos termos exigidos em lei ou norma infralegal.

Voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

